



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502865-54.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOSE ESPEDITO BORGES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9423

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502865-54.2023.8.26.0344

Apelante: Jose Espedito Borges de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Marília

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal). Sentença condenatória. Preliminar afastada. Nulidade não verificada. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Sentença Condenatória mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Qualificadora bem reconhecida. Furto praticado mediante escalada. Réu reincidente. Regime semiaberto mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Jose Espedito Borges de Sousa contra a r. sentença (fls. 154/161), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 178/189), pugnou, preliminarmente, pela nulidade da r. sentença, em virtude ofensa aos princípios da correlação, ampla defesa e contraditório. No mérito, pleiteou pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou pelo afastamento da qualificadora e a fixação de regime inicial mais brando para o início do cumprimento da reprimenda.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 192/197), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 206/211).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **JOSE ESPEDITO BORGES DE SOUSA** foi processado como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 22 de março de 2023, por volta de 10h03min, na Rua Celmira Malta Rolim, nº 290, na cidade e Comarca de Marília/SP, subtraiu, para si, mediante escalada, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) aparelho de telefone celular, 02 (duas) correntinhas, 01 (um) pingente, 01 (um) brinco, tudo avaliado em R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) (fl. 68), além de R\$20,00 (vinte reais), pertencentes à vítima Karen Ellen Guilhermino Barboza.

Segundo se apurou (fls. 01/02), “(...) *nas condições de tempo e local acima, aproveitando-se da ausência da moradora no momento, o denunciado ingressou no imóvel, por uma janela, de onde subtraiu os bens e valores acima descritos. Quando saía da casa, o denunciado foi visto por vizinhos da ofendida, que a avisaram, tendo ela rapidamente se dirigido ao local, encontrando-o conversando com alguns moradores e, em seguida, fugindo. O imputado passou a ser perseguido pela ofendida que, tendo avistado uma viatura, acionou os policiais militares, que prenderam o indiciado em flagrante, encontrando, em poder dele, os bens e valores subtraídos, que foram apreendidos e reconhecidos pela ofendida. Informalmente, o denunciado admitiu a prática do furto. (...)*”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, não se verifica a nulidade da r. sentença por infringência ao princípio da correlação sustentada pela d. Defesa.

No caso dos autos, embora a r. sentença tenha feito referência a qualificadora do inciso I do art. 155, § 4º do Código Penal (destruição ou rompimento de obstáculo), verifica-se que em seu dispositivo constou, corretamente, a qualificadora imputada na denúncia ao apelante, qual seja, aquela prevista no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal (escalada).

Ademais, como sabido, no processo penal, o réu se defende de fatos que lhes são imputados e não da classificação jurídica ofertada na denúncia, sendo certo que, durante todo o tramite processual o recorrente se defendeu da prática

de furto mediante escalada, delito no qual foi efetivamente condenado, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Para que não passe sem apreciação, consta da resp. denúncia que “(...) *aproveitando-se da ausência da moradora no momento, o denunciado ingressou no imóvel, por uma janela, de onde subtraiu os bens e valores acima descritos. (...)*”. g.n.

Relata, a denúncia, a figura penal pela qual foi condenado o apelante, com a qualificadora, ausente ofensa ao princípio da correlação e correspondência, pois.

A respeito, registra-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação criminal – Latrocínio, na modalidade tentada – Sentença condenatória pelo art. 157, § 3º, II, c.c. 14, II, do Código Penal. **Recurso Defensivo buscando, preliminarmente, a declaração de nulidade da r. sentença, sob o argumento de que não apresenta correlação com a denúncia.** No mérito, requer a absolvição ante a insuficiência probatória. Pleito subsidiário de desclassificação para o crime previsto no art. 157, §3º, I, do Código Penal. Pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, ou a realização de aumento em menor escala, além de redução da pena no patamar máximo legal pela tentativa. **Preliminar rejeitada – Possibilidade de alteração na capitulação do crime dada em r. sentença, eis que o acusado se defende dos fatos narrados, e não da tipificação atribuída na peça de denúncia. Ademais, os réus se defenderam perfeitamente das acusações que lhes foram feitas, não havendo qualquer prejuízo à Defesa.** Autoria e materialidade comprovadas – Depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela Acusação firmes e coesos, dando conta de que os réus abordaram o ofendido e, visando a subtração de sua motocicleta, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, que o atingiram em órgãos vitais, causando sua paraplegia. Vítima que sobreviveu em decorrência da pronta atuação dos socorristas e dos cuidados

médicos dispensados no hospital, onde foi submetida a intervenções cirúrgicas e permaneceu na UTI. Ofendido que teve perfurações no rim, diafragma, pênis, coluna e medula, permanecendo com um projétil abaixo de sua costela. Vítima que reconheceu os réus sem sombra de dúvidas. Acusados que lograram subtrair a motocicleta do ofendido. Manutenção da condenação que é de rigor. Latrocínio tentado configurado – dolo direto na prática do roubo e em produzir o evento "morte" da vítima, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes – Inviável desclassificação para o delito do art. 157, §3º, I, do Código Penal. Dosimetria – (...). Preliminar rejeitada. Recurso da Defesa desprovido.

(Apelação Criminal 0068702-18.2018.8.26.0050; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/04/2020; Data de Registro: 20/04/2020 – g.n.)

APELAÇÃO. Crime de trânsito – Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Pleito ministerial para reconhecer a ocorrência do crime do art. 306, do CTB, nos termos do art. 383, do CPP. Possibilidade - *emendatio libelli*. **Tipificação diversa aos fatos narrados na peça acusatória não viola o princípio da correlação. Fatos exaustivamente discutidos e comprovadas durante a instrução, momento em que o acusado teve a oportunidade de se defender com todos os meios disponíveis.** Materialidade e autoria quanto ao crime de embriaguez devidamente comprovada. Recurso provido. Lesão corporal culposa. Dosimetria que comporta reparos. (...) Recurso provido para o fim de condenar o réu como incurso no art. 303, § 1º c/c art. 302, § 1º, incisos I e III, e no art. 306, caput, todos do CTB, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial

aberto, e em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. (TJSP; Apelação Criminal 1516163-10.2022.8.26.0228; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023 – g.n.).

Outrossim, sabe-se que o reconhecimento de eventual nulidade depende de comprovação do suposto prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não restou demonstrado na espécie, razão pela qual fica a preliminar afastada.

Uma vez rechaçada a tese preliminar, passa-se a análise do mérito.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos pela combativa Defesa, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03), boletim de ocorrência (fls. 11/13), termos de depoimentos e declarações (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), fotografias dos alicates e do réu (fls. 20/21), auto de avaliação indireta (fl. 70), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Karen Ellen Guilhermino Barboza e pelos policiais militares Willian Carlos de Oliveira Maran e Paulo Urbano Bomfim Sobrinho, agentes responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 148/153 - mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos feito pela culta Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“A vítima Karen Ellen Guilhermino Barboza, na fase policial (p. 7), disse, ipsis litteris, que a depoente reside na rua Celmira Malta Rolin, numeral 290, com dois filhos menores impúberes,

sendo que nesta data levou seus filhos para a escola e foi realizar seu trabalho de uber, quando recebeu telefonema de vizinho, noticiando que havia "um cara saindo da janela de sua casa", eis que ainda não há muro em sua casa e a janela tem acesso para a via pública, então se deslocou rapidamente para sua casa e viu indivíduo conversando com vizinhos, então aquele senhor começou fugir de moradores, pois ele estava alegando que estava carpindo terreno da vítima, sendo que durante a perseguição ao suspeito viu uma viatura policial e solicitou ajuda, sendo que os policiais abordaram o autor, na presença da vítima e reconheceu objetos que estavam no bolso da vítima como sendo suas bijuterias e o celular de seu filho e os dinheiro, bastante fracionado, deveria ser do cofrinho de seu filho; que o autor confessou o furto, então a declarante foi para casa e não localizou sinal de arrombamento, pois o indivíduo ingressou pela janela e revirou a cômoda do seu quarto, informa que a sua televisão estava fora do lugar, mas o autor deve ter desistido do objeto grande para levar os pertences que cabiam em seus bolsos; que nesta unidade reconhece, sem sombra de dúvidas, seus objetos e os recebe mediante assinatura de auto próprio. Não foi ouvida em juízo (homologada a desistência de sua oitiva, conforme ressaltado acima).

As testemunhas Willian Carlos de Oliveira Maran e Paulo Urbano Bomfim Sobrinho, policiais militares (pp. 4/6), na fase policial, disseram, em síntese, que encontravam-se em serviço, fazendo patrulhamento pela Rua Francisco Chaves de Moraes, quando foram acionados por Karen Ellen Guilhermino Barboza, a qual informou que estava em perseguição a um indivíduo em razão de ele ter acabado de furtar a sua residência, situada na Rua Celmira Malta Rolim, n. 290, nesta cidade. Assim, rapidamente abordaram o rapaz apontado pela vítima, o qual foi identificado como José Espedito Borges de Sousa, com quem, em revista pessoal, encontraram um telefone celular, marca Motorola, com

carregador, R\$ 20 (vinte reais) em dinheiro, além de duas "correntinhas, um pingente em formato de Nossa Senhora Aparecida e um brinco", todos bijuterias. A vítima, logo em seguida, lhes relatou que trabalhava como uber e que, na oportunidade, vizinhos lhe disseram ter visto um rapaz entrar pela janela da sua casa, a qual estava aberta; assim, Karen rapidamente se dirigiu até a residência e surpreendeu um rapaz desconhecido deixando o local. Desta forma, saiu em sua perseguição, até encontrar e acionar a viatura da Polícia Militar, cujos agentes conseguiram prender o rapaz em questão. Quando da abordagem do réu, questionaram José Espedito a respeito dos fatos, e ele admitiu que havia entrado na residência da vítima, de onde subtraiu os objetos e valores encontrados em seu poder, com o objetivo de adquirir entorpecentes, declarando ser viciado. Em juízo, confirmaram a versão apresentada na fase inquisitiva."

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a

reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os agentes da autoridade descreveram, satisfatoriamente, as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante delito do apelante.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o réu.

Assim, os relatos dos policiais militares são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante JOSÉ ESPEDITO BORGES DE SOUSA, na fase administrativa (fls. 08/09), optou pelo silêncio como forma de defesa. Em juízo, não respondendo ao chamamento judicial, apesar de devidamente intimado (fls. 147), foi declarada revel (fls. 148).

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado ao apelante, surpreendido na posse da *res furtiva*.

A apreensão da coisa vinculada ao réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: “*Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe*

justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. SOUZA NERY, julg., 15.12.2011).

Ademais, tem-se que bem reconhecida a incidência da qualificadora descrita na denúncia, pois a escalada foi demonstrada à saciedade pela prova testemunhal coligida aos autos, sendo certo que a subtração dos pertences da vítima se deu após o réu ingressar em sua residência, por uma janela.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt: “(...) *a escalada consiste no fato de penetrar o agente no lugar em que se encontra a coisa objeto da subtração, por via anormal, por entrada não destinada a esse fim e da qual não tem o direito de utilizar-se. E mais: consiste não apenas em ingresso no local por viam incomum, mas, sobretudo, superando obstáculo difícil, que demande o uso de instrumento especial ou de invulgar habilidade do agente. (...)*” (Código Penal Comentado, 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 545).

Para que não passe sem apreciação, importante a lição da Instância Superior: “*A escalada pressupõe superação de obstáculo que demande certo esforço físico da parte do agente*” (JUTACRIM 24/361 - TACrimSP Ap. 46.963 Rel. Juiz JOÃO GUZZO 4.^a Câmara). Neste sentido: “*Prova pericial não é condição “sine qua non” para o reconhecimento da escalada, que nem sempre deixa vestígios. Indispensável, porém, esclarecer a altura do obstáculo galgado pelo réu para que se possa averiguar se houve necessidade de emprego de meio instrumental, de destreza ou esforço incomum*” (RT 556/345 TACrimSP Ap. 270.347 Rel. Juiz WILSON CASTEJÓN 3.^a Câmara). Relevante destacar que: “*A escalada pressupõe a entrada em um local por um meio anormal, exigindo do agente esforço físico incomum, como saltar um muro de 1,80 m de altura, conforme ocorrido in casu. A qualificadora da escalada incide contra aquele que não se intimida diante de um obstáculo, demonstrando uma tendência maior do agente em delinquir*” (STJ - Col. Quinta Turma. REsp 680743/RS. Rel. Min. GILSON DIPP. j. 2/12/2004).

No mais, a ausência de perícia judicial a respeito do local dos fatos não constitui pressuposto para a configuração da qualificadora em comento, mormente quando restar comprovada pelos demais elementos probatórios, como na

espécie.

A respeito do tema, já se pronunciou esta C. Câmara de Direito

Criminal:

FURTO QUALIFICADO. Apelo do réu: Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Palavra dos policiais e confissão do acusado. Parte da res furtiva apreendida em posse do réu. **Escalada devidamente comprovada pela prova oral, a compreender o relato do policial, do representante da vítima e do próprio acusado. Prescindibilidade do laudo pericial. Precedentes TJSP e STJ.** Inocorrência da perda de uma chance probatória. Condenação mantida. Dosimetria que comporta reparos. (...) RECURSO NEGADO PROVIMENTO e, de ofício, mantida a condenação do réu, reduzida sua pena ao patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

(TJSP; Apelação Criminal 1508092-96.2022.8.26.0073; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 – g.n.)

FURTO QUALIFICADO TENTADO – RECURSO DEFENSIVO: **pleito de desclassificação para furto simples – afastamento da qualificadora de escalada – ausência de laudo pericial – inadmissibilidade – prova oral supletória permitida, nos termos do art. 167, do CPP – qualificadora inquestionavelmente caracterizada – IMPROVIMENTO.** FURTO QUALIFICADO TENTADO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de diminuição da pena base – acolhimento – observância do critério trifásico correta – circunstâncias judiciais desfavoráveis – aumento da pena-base, todavia, excessivo – necessário redimensionamento – presentes agravantes e causas de diminuição

de pena – regime prisional adequado – PARCIAL PROVIMENTO PARA ESTE FIM.

(TJSP; Apelação Criminal 1511924-60.2022.8.26.0228; Relator (a): **Jayme Walmer de Freitas**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 – g.n.)

Presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador – notada a tipicidade por extensão -, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, reconhecida a qualificadora posta na denúncia.

Logo, restou evidenciada a prática do crime de furto qualificado pela escalada imputado ao apelante, conduta que se subsume à descrita no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo* fixou a pena-base, qualificada, no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 0012705-17.2023.8.26.0554 – fls. 144/145), a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornou-se a pena definitiva tal como fixada na fase anterior.

Por fim, de forma benevolente ao réu, fora marcado o regime semiaberto, porquanto a prática de furto qualificado pela escalada, aliada à reincidência ostentada pelo réu justificariam regime mais severo, constituindo, ainda, impedimento à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

consoante o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III e artigo 44, todos do Código Penal, entretanto, mantém-se o raciocínio adotado na origem, na ausência de recurso ministerial.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Apelado condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, CP, por ter subtraído para si, agindo em concurso com indivíduo não identificado, mediante escalada e destruição de obstáculo, diversos bens de propriedade da empresa-vítima. 2. Recurso da Justiça Pública: (i) afastamento da compensação entre confissão e reincidência, com a consequente majoração da pena. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 4. A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC nº 577.284/PB). 5. Reconhecidas multirreincidência e confissão. Operada compensação proporcional e majoração proporcional às agravantes remanescentes, com alteração da pena. **6. Preservado o regime inicial fechado, pois revela-se o mais adequado ao apelado reincidente.** 7. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501013-68.2024.8.26.0567; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 – g.n.).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **FURTO QUALIFICADO**

TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame
Apelação interposta por Alex Sandro Gomes dos Santos contra
sentença que o condenou a 8 meses de reclusão em regime inicial
fechado e ao pagamento de 3 dias-multa, por furto qualificado
tentado. O apelante busca o abrandamento do regime prisional e
substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em
(i) a adequação do regime prisional fixado e (ii) a possibilidade de
substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
III. Razões de Decidir 3. Apesar de o réu ostentar maus
antecedentes, a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que se
mantém, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in
pejus. 4. A atenuante da confissão espontânea foi compensada com
a agravante da reincidência, mantendo-se a pena da primeira fase.
A pena foi reduzida em 2/3 pela tentativa, totalizando 8 meses de
reclusão e pagamento de 3 dias-multa, no piso mínimo. O regime
inicial fechado é adequado devido à reincidência do apelante,
conforme art. 33, §2º, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5.
Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **Regime inicial
fechado é adequado em caso de reincidência.** 2. Substituição da
pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável para
réu reincidente. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º,
inciso II, c.c art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §2º; art. 44, inciso II;
art. 77, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal
0000933-58.2022.8.26.0274, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de
Direito Criminal, j. 22.11.2023. TJSP, Apelação Criminal
1500399-24.2024.8.26.0580, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de
Direito Criminal, j. 03.12.2024.
(TJSP; Apelação Criminal 1501935-93.2024.8.26.0540; Relator
(a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Santo André - 4ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 – g.n.).

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, destacando-se que o réu ostenta reincidência. Para o apelante, os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não servem de obstáculo ao seu impulso criminoso.

Nesse passo, em que pese o pleito da d. Defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de mais uma etapas de ressocialização.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator